**Coordenação de Gestão de Pessoas - INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (COGEP | INCA)**

Rio de Janeiro - RJ

Ementa: Constitucional. Administrativo. Abono de permanência. Cômputo na base de cálculo da gratificação natalina e no terço de férias. Natureza permanente e remuneratória. Entendimento dos Tribunais Superiores.

**[NOME COMPLETO]**, servidor do Instituto Nacional do Câncer (INCA), matrícula n. \_\_\_\_\_\_\_\_\_, vem apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O abono de permanência[[1]](#footnote-17201) consiste em benefício pecuniário concedido ao servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo após cumprir todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, a fim de estimular a permanência do servidor nos quadros da Administração, devolvendo-se parcela do valor equivalente à contribuição para a remuneração.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo - REsp nº 1.192.556/PE -, reconheceu a natureza remuneratória do abono de permanência, por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configurar fato gerador do imposto de renda[[2]](#footnote-20979).

Considerando a natureza remuneratória, o Superior Tribunal de Justiça também entende que a parcela deve ser computada no cálculo da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia (“2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência **tem caráter remuneratório,** razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido - REsp 1576363/RS,DJe 19/11/2018”).

Ainda, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter remuneratório do abono de permanência, este integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO.

1. O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.971.130/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Por isso, a adequada leitura da legislação, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, demonstra que ele **deve refletir no terço de férias e na gratificação natalina**. Inclusive, em conformidade com o entendimento exarado pelo E. STJ, diversos tribunais têm reconhecido a ilegalidade em se subtrair a parcela do cálculo de verbas que consideram a remuneração do servidor, haja vista que, além de possuir natureza remuneratória, não é verba transitória. A exemplo das decisões abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. **CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido **e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias**.

2. Ordem concedida. (TJDFT, Conselho Especial, MS: 0717629- 47.2018.8.07.0000, Relator: Desembargador Arnaldo Camanho, Data de Julgamento: 25/06/2019)

Apelação cível. Conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Servidora pública aposentada. Sentença de procedência. Recurso do Réu objetivando a reforma da sentença para que a indenização tenha como base de cálculo a última remuneração da Autora, quando em atividade, excluindo-se as parcelas transitórias que eventualmente integrassem os seus vencimentos.

**Abono permanência** e demais gratificações que seriam pagas mesmo que o servidor efetivamente gozasse a licença prêmio **não ostentam caráter transitório.**

O cálculo da verba indenizatória deve ter por base a **remuneração** percebida pela Autora na data da passagem para a inatividade, excluídas apenas as parcelas que não seriam devidas no caso de efetivo gozo da licença prêmio.

**Precedentes desta Corte e do STJ**.

Recurso parcialmente provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível nº 0380958-67.2015.8.19.0001, 26 de abril de 2017) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA.

1. De acordo com o inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei n.º 8.112/19903, o cálculo do adicional de férias é feito com base na remuneração regularmente recebida pelo servidor público que, nos termos do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

2. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.

3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ.

4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente.

5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta **deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias**. (TRF4, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, Apelação nº 5062655-86.2015.4.04.7100/RS) (grifou-se) (grifou-se)

[...] 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa **contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível** ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.

5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.795 - PR (2019/0031959-9, Ministro relator Herman Benjamin, Data de Julgamento: 17/09/2019) (grifou-se)

Tendo em vista, portanto, que a gratificação natalina e o terço de férias são calculados com base na remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, comprava-se que deve ser incluído na base de cálculo daquelas verbas.

Somam-se aos já citados, outros precedentes no mesmo sentido, conforme as sentenças proferidas nos seguintes processos, todas oriundas de ações coletivas ajuizadas por entidades sindicais ou associativas: processo nº 1003018- 94.2021.4.01.3400, em trâmite na 9ª VFDF, processo nº 1055138- 51.2020.4.01.3400, na 5ª VFDF. Conforme destacado pelo juízo da 14ª VFDF no processo nº 1040336-48.2020.4.01.3400:

(...) Na espécie, assiste razão à parte autora.

Isso porque o abono de permanência, criado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é verba remuneratória de caráter permanente, porquanto devida aos servidores que optam por permanecer em atividade após terem cumprido todos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Não se pode atribuir a tal verba roupagem provisória ou de caráter indenizatório, mas de vantagem remuneratória - enquadrada no art. 41[1] da Lei n. 8.112/90 – pois o objetivo é, justamente, incentivar a permanência do servidor na ativa.

**Razão disso, é imperiosa a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.** (...)

Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente demanda com base no disposto no art. 487, I, do CPC, acolho o pedido da parte autora para, reconhecendo a natureza remuneratória do abono de permanência, determinar que a parte ré inclua o referido abono na base de cálculo das parcelas vencimentais de seus associados, que tenham a remuneração como referência, tais como o adicional constitucional de férias e a gratificação natalina; devendo a União pagar as diferenças remuneratórias devidas, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. (grifou-se)

Como se vê das decisões, a demanda trata da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria sintetizada na entidade sindical;[[3]](#footnote-8386) senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”[[4]](#footnote-80), hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei.

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Acresce o direito de obter de informações dos órgãos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo, assegurado pelo artigo art. 5º, XXXIII e XXXIV, alínea ‘b’, todos da Constituição da República[[5]](#footnote-450). No mesmo sentido, o direito é amparado e regulamentado pelaLei de Acesso à informação (artigos 10 e 11)[[6]](#footnote-30228) , definindo-se o prazo legal para tanto.

**Ante o exposto**, requer esclarecimentos sobre as seguintes questões:

**(a)** há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de abono de permanência?

**(b)** atualmente, o abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina?

**(c)** na hipótese de o abono de permanência atualmente integrar a base de cálculo dos benefícios referidos no item “b”, quando tal entendimento passou a ser aplicado?

**(d)** em caso negativo, pede-se a revisão dos processos da servidora, para efetuar o pagamento da diferença entre o valor pago a título de décimo terceiro e férias sem a inclusão do abono de permanência e o valor com a devida inserção, acrescida de juros e correção, observada a prescrição quinquenal.

Rio de Janeiro, [data] de 2023.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*[ASSINATURA]*

1. **Observados os critérios a serem estabelecidos em lei,** o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **fará jus** a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [↑](#footnote-ref-17201)
2. Incide IR sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem os arts. 40, § 19, da CF; 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da EC n. 41/2003; e 7º da Lei n. 10.887/2004. O abono possui natureza remuneratória e confere acréscimo patrimonial ao beneficiário, não havendo lei que autorize a isenção (STJ, 2ª Turma, AREsp 225144, 06/11/2012). [↑](#footnote-ref-20979)
3. A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria” [↑](#footnote-ref-8386)
4. Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os” [↑](#footnote-ref-80)
5. Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [↑](#footnote-ref-450)
6. Lei nº 12.527, de 2011: Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: (...) [↑](#footnote-ref-30228)